

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 439/2008

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 439, DE 2008

(Mensagem n.º 123, de 28.08.2008 – CN e n.º 645, de 29.08.2008 – PR)

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VIGNATTI

I - RELATÓRIO

A MP n.º 439, de 29 de agosto de 2008, autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, em montante não superior a R\$ 15 bilhões.

Nos termos da Exposição de Motivos, a presente proposta busca evitar uma possível insuficiência de caixa no BNDES, de modo que não impeça contratações de financiamento em volume satisfatório para atender às demandas por investimento, que apresentaram aumento significativo em função do crescimento da economia brasileira e dos projetos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que apresenta metas de expansão setorial nas quais a participação do BNDES é significativa.

A Exposição de Motivos esclarece ainda que, de acordo com informações do BNDES em maio de 2008, a demanda por recursos em 2008 é projetada em R\$ 95 bilhões, sendo previstos outros R\$ 200 bilhões para o

biênio 2009-2010. Após serem consideradas diversas alternativas de mercado, foi estimado um hiato de recursos da ordem de R\$ 32 bilhões.

Para a cobertura do crédito, a União emitirá em favor do BNDES, sob a forma de colocação direta, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mantida a equivalência econômica com o valor do crédito aportado e assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com seu custo de captação externo em reais para prazo equivalente ao dos créditos concedidos, na data de efetivação da operação.

Em contrapartida ao crédito concedido, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDESPAR, subsidiária do Banco criada com o objetivo de possibilitar a subscrição de valores mobiliários no mercado de capitais brasileiro. O BNDES poderá recomprar esses créditos da União, a qualquer tempo, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Por fim, a MP n.º 439/2008 revoga as disposições trazidas pela Medida Provisória n.º 437, de 29 de julho de 2008, que “altera as Leis n.ºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, Funções Comissionadas do Banco Central – FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências”.

Foram apresentadas 4 emendas à MP.

A Emenda n.º 1 pretende assegurar remuneração mínima mensal equivalente à taxa de remuneração da Conta Única da União, no caso de o BNDES utilizar créditos detidos contra a BNDESPAR em contrapartida dos recursos recebidos.

A Emenda n.º 2 busca inserir dispositivo que determina a utilização integral para a amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal dos pagamentos efetuados pela BNDESPAR, relativos ao crédito recebido do BNDES, e pelo BNDES, relativos à remuneração dos recursos recebidos – nos termos definidos pela Emenda n.º 1.

A Emenda n.º 3 pretende incluir dispositivo que determina a realização de audiência pública, 90 dias após a publicação da lei de conversão da MP ora em exame, com a presença dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para a apresentação de relatório detalhado sobre as fontes de recursos utilizadas pelo Tesouro Nacional no aporte de recursos, o custo de captação e o prazo, as condições financeiras e contratuais e os setores atendidos sob a égide da MP n.º 439/2008 e da Lei n.º 11.688/2008.

Por fim, a Emenda n.º 4 busca inserir dispositivo que condicione o aporte de recursos à implementação das medidas propostas no documento denominado Plataforma BNDES.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade

A urgência e a relevância da MP estão configuradas pelo elevado interesse econômico e social na manutenção do ritmo de implantação dos projetos do PAC, sobretudo pelo momento como o que ora atravessamos, em que a crise financeira global exige do Poder Público medidas de apoio e incentivo à atividade econômica e que sinalizem maior garantia de crédito e liquidez para a realização de investimentos fundamentais para o País.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1.º do art. 2.º

da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 439, de 2008.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A MP apresenta, ainda, adequada técnica legislativa.

No que se refere às emendas apresentadas, não se observam óbices nos quesitos ora analisados.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 439, de 2008, e das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A presente MP atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Cabe, contudo, destacar que, embora o aporte não se destine formalmente à elevação do capital do BNDES, ela representaria uma saída de recursos do caixa do Tesouro Nacional, devendo, portanto, tramitar pelo Orçamento da União quando da efetiva implementação da medida. Aliás, esse foi o procedimento adotado em operação semelhante autorizada pela MP n.º 414, de 2008, e executada por meio da abertura de crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, por meio da MP n.º 420, de 2008.

Por ora, a MP se limita a autorizar a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15 bilhões, cuja cobertura será realizada mediante a emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, com

características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Quanto às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 439, de 2008, assim como das emendas apresentadas.

II.4 – Do Mérito

A MP em exame busca evitar uma possível insuficiência de caixa do BNDES, com o objetivo de fazer frente ao aumento da demanda por crédito para investimentos na economia do País, de modo que não sejam impedidas contratações de financiamento para projetos de investimentos junto ao BNDES, principal agente financeiro federal para o investimento de longo prazo.

Nas condições previstas, a operação não compromete as metas de resultados fiscais, pois se trata de concessão de empréstimo a agente financeiro, registrada como ativo financeiro da União, e não constitui medida de socorro, pois a situação econômico-financeira do BNDES é considerada bastante satisfatória se levados em conta os índices de eficiência, a estrutura de capital e os lucros líquidos crescentes.

É também oportuno lembrar que o mecanismo adotado por esta MP já foi utilizado sucessivas vezes, quais sejam na MP n.º 59, de 15 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.595, de 11 de dezembro de 2002 (para enfrentar os efeitos do chamado “apagão”), na MP n.º 127, de 4 de agosto de 2003, convertida na Lei n.º 10.762, de 11 de novembro de 2003 (Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de distribuição de energia elétrica), na MP n.º 347, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n.º 11.485, de 13 de junho de 2007 (Caixa Econômica Federal) e, mais recentemente, na MP n.º 414, de 4 de janeiro de 2008 (aporte de recursos para as operações do BNDES).

Há que se considerar, ainda, o efeito virtuoso sobre a economia nacional da medida ora em análise, gerado a partir dos investimentos estruturantes a que serão direcionados esses recursos adicionais, em termos da expansão e melhoria da infra-estrutura, e do aumento da capacidade instalada da indústria, respondendo ao crescimento da demanda interna e a eventuais estrangulamentos no comércio exterior.

Quanto às emendas apresentadas, cabem os seguintes comentários.

A Emenda n.º 1 pretende assegurar remuneração mínima mensal equivalente à taxa aplicável à Conta Única da União caso o BNDES utilize créditos detidos contra a BNDESPAR em contrapartida ao aporte de recursos recebido. Entretanto, esta taxa não reflete adequadamente o custo de captação de recursos pelo Tesouro. A taxa de remuneração da Conta Única é tão-somente uma média ponderada da remuneração dos títulos que o Banco Central mantém em sua carteira para fins de política monetária.

A Emenda n.º 2, no que busca inserir dispositivo que determine a utilização integral para a amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal dos pagamentos efetuados pela BNDESPAR, relativos ao crédito recebido do BNDES, conflita com o art. 2.º da MP, que assegura ao BNDES a opção de recomprar, a qualquer tempo, os créditos detidos pela BNDESPAR.

Acerca da Emenda n.º 3, que pretende incluir dispositivo que determina a realização de audiência pública, 90 dias após a publicação da lei de conversão da MP ora em exame, com a presença dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, vale lembrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24, IV; art. 117, II; art. 219, § 1.º) estabelece que o instrumento apropriado para a convocação de Ministros de Estado é o Requerimento de Convocação, o qual pode ser encaminhado por qualquer Deputado ao Presidente da Câmara dos Deputados – e, no âmbito das Comissões temáticas, por qualquer membro ao Presidente da Comissão.

Por fim, quanto à Emenda n.º 4, convém lembrar que os recursos aportados ao BNDES financiarão, basicamente, obras de infra-estrutura no âmbito do PAC. São recursos que já fazem falta frente à crescente demanda por investimentos, sobretudo neste momento de incerteza gerada pela crise financeira americana, em que o Governo começa a ter de tomar medidas substanciais para manter a oferta de crédito em patamares adequados. Assim, apesar de nossa concordância com vários pontos do documento denominado Plataforma BNDES, entendemos que não seria conveniente, na atual conjuntura, criar amarras para a aplicação dos recursos em projetos de interesse do País.

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 439, de 2008, e pela rejeição de suas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VIGNATTI

Relator